



Parecer Jurídico nº 004/2023

Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 008/2023-FMS

Objeto: Transferência dos saldos remanescentes nas contas de repasses federais fundo a fundo, anteriores a 2018 - Portaria Federal nº. 96 de 7 de fevereiro de 2023.

Matéria: Análise prévia de exceção ao Chamamento Público, nos termos do art. 29 da lei 13.019/14.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, o Pedido de parecer técnico jurídico a respeito da Inexigibilidade de Chamamento Público nº 006/2023-FMS.

Trata-se da concessão de recurso pela secretaria Municipal de Saúde à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EXPEDITO MAGALHÃES - ABEM**, por meio Portaria Federal nº. 96 de 7 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 23.139,85.

Foi solicitado parecer técnico jurídico sobre a viabilidade da realização de Termo de Colaboração na situação acima descrita.

É o relatório. Passo ao mérito.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a **Inexigibilidade de Licitação**.

Na situação em comento, por se tratar de assunto específico sobre matéria disciplinada por legislação divergente, tem-se a realização de parceria entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, identificadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Para disciplinar tal questão foi criada a Lei 13019/14, a qual direciona o procedimento a ser observado em sendo Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando a relação entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos demandar transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, para fins de celebração de termo de fomento, o art. 24 da lei 13019/14 determina o que segue:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Também sobre o tema, destaca-se o que dispõe a Lei 13019/14, *in verbis*:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de

compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Assim, em que pese a Lei específica supracitada que norteia o procedimento legal a ser percorrido quando o assunto é parceria do poder público com OSC's, em havendo repasse de verbas financeiras, não deixar dúvidas que a regra é o chamamento público, a mesma lei carrega exceções.

A Lei 13019/14, disciplina que o chamamento público será considerado inexigível em algumas hipóteses, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese **de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,** especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no **inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,** observado o disposto no **art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

A situação fatídica ora apresentada demonstra amoldamento no regramento destacado alhures, posto que infere vinculação entre a Administração Pública e a Sociedade Civil mediante repasse de recursos financeiros advindo de Portaria Federal, com especificação dos beneficiados do recurso.

Outrossim, destaque-se que a Portaria Federal nº. 96 de 7 de fevereiro de 2023, que o repasse às entidades beneficiárias independe de situação de adimplência em relação aos tributos, excetuando apenas os débitos relativos à seguridade social, vejamos:

Art. 3º O repasse dos recursos às entidades beneficiadas independe de eventual existência de débitos ou da situação de adimplência em relação a tributos e

contribuições, excetuados os débitos referentes ao sistema de seguridade social de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A existência de débitos com o sistema da seguridade social de que trata o caput deve ser observada pelos gestores estaduais, distrital e municipais previamente à transferência dos recursos financeiros às entidades.

Desta feita, o presente processo caracteriza caso de parceria entre poder público e entidade sem fins lucrativos com transferência de recursos financeiros oriundos de Portaria Federal, com identificação do beneficiário, não havendo necessidade de realização de chamamento público, estando apta a celebração do Termo de Colaboração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em caráter meramente opinativo, entendo pela desnecessidade de chamamento público, por se tratar de recurso financeiro oriundo de Portaria Federal com destinatário específico para recebimento do mesmo, sugerindo que o procedimento seja realizado mediante Inexigibilidade, não havendo óbice legal à celebração do Termo de Colaboração entre o Fundo Municipal de Castanhal e a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EXPEDITO MAGALHÃES - ABEM**, com lastro no arts. 24 e 29 c/c 31 da lei 13.019/14, bem como Portaria Federal nº. 96 de 7 de fevereiro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 06 de março de 2023.


ZUILA JAQUELINE LIMA MONTEL
Advogada - OAB/PA nº 16.313

Zuila Jaqueline Lima Montel
Advogada - OAB/PA 16313
Matrícula: 14293818